



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949350 - BA
(2025/0193804-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LAYLIANE SOUSA NETTO
ADVOGADO : JONATHAN SOUSA NETTO - BA055939
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADVOGADOS : FLEUBER RAMOS BARBOSA - BA041130
EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Cabe salientar ainda que "a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.715.725/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2949350 - BA
(2025/0193804-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LAYLIANE SOUSA NETTO
ADVOGADO : JONATHAN SOUSA NETTO - BA055939
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADVOGADOS : FLEUBER RAMOS BARBOSA - BA041130
EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Cabe salientar ainda que "a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada" (AgInt no AREsp n. 1.715.725/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Layliane Sousa Netto** contra a deliberação desta relatoria, a qual não conheceu do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 443-450).

Em suas razões (e-STJ, fls. 479-481), a parte agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz, em síntese, que impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial de forma efetiva e concreta.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 488).

É o relatório.

VOTO

Apesar do inconformismo manifestado pela parte agravante, está correta e deve ser confirmada a decisão monocrática impugnada.

Ora, é dever da parte agravante combater especificamente a totalidade dos fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto da deliberação que obstou a subida do recurso especial, sob pena de aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SE MOSTRAM EXCESSIVOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. **O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.**

2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, fundamentos contidos na decisão que não conheceu do recurso especial que são suficientes, por si sós, para a sua manutenção. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários em 15% (quinze por cento) do valor já arbitrado, na medida em que, fundamentada no art. 85, § 11, do CPC, observou os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo legal. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.635.288/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. SÚMULA 182/STJ.

1. **"Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, autônomos ou não,**

demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do recurso, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC vigente)" (AgInt no AREsp n. 1.492.020/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/9/2024) . Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.367.496/GO, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/8/2024.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.651.224/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

No caso dos autos, a decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação efetiva, específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 383-392), quais sejam:

(i) a incidência do óbice sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à apontada violação ao art. 460 do CPC/2015, por estarem os argumentos recursais divorciados da fundamentação do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem;

(ii) aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça em relação à alegada afronta aos arts. 10 e 933 do CPC/2015, uma vez que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo colegiado de origem e, a despeito da oposição dos embargos de declaração, a parte insurgente deixou de alegar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial.

Compulsando os autos, percebe-se que, de fato, a parte agravante não rebateu, de forma efetiva, todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No que concerne à incidência da Súmula 211/STJ em relação à alegada afronta aos arts. 10 e 933 do CPC/2015, a recorrente defendeu o afastamento do aludido óbice em razão da negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem e a correspondente de nulidade do aresto combatido suscitada no apelo especial.

Contudo, verifica-se que, no ponto, a parte agravante incorreu em indevida inovação recursal, uma vez que, a despeito da oposição dos aclaratórios na origem, a contrariedade ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não foi alegada oportunamente nas razões do reclamo, vindo a ser apontada tão somente por ocasião do agravo em recurso especial.

Sobre a questão, urge salientar que a via estreita do agravo em apelo não se destina ao propósito de inovação, consistente no levantamento de debates não antes suscitados na tentativa de suprir a falha de impugnação em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Já no tocante à aplicação da Súmula 284/STF quanto à apontada violação ao art. 460 do CPC/2015, a parte agravante, em suas razões de

inconformismo, limitou-se a afirmar que o acórdão recorrido malferiu o **art. 492 do CPC/2015**, não havendo falar na incidência do óbice sumular.

Observa-se que parte recorrente utilizou-se de argumentos genéricos, inaptos ao afastamento dos aludidos óbices, porquanto – ao assim proceder – deixou de demonstrar a ausência de deficiência na fundamentação recursal e a sua correlação com as razões de decidir invocadas pelo colegiado local, bem como o efetivo prequestionamento da matéria, mediante apreciação do conteúdo normativo dos dispositivos de lei apontados como malferidos pelo Tribunal *a quo*.

Cabe salientar ainda que **"a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada"** (AgInt no AREsp n. 1.715.725/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

Veja-se ainda (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 253, I, do RISTJ E 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da falta de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial.

2. Como cediço, a parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte Superior, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. No caso, restou consignado na decisão ora recorrida que o recurso especial deixou de ser admitido considerando: (a) incidência da Súmula 400 do STF; (b) incidência da Súmula 7 do STJ; e (c) dissídio jurisprudencial não comprovado, à míngua do indispensável cotejo analítico e da demonstração da similitude fática.

4. Entretanto a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e a não demonstração da divergência jurisprudencial.

5. Com relação à incidência da Súmula 7 do STJ, observa-se das razões do agravo em recurso especial que a parte agravante refutou sua incidência apenas de maneira genérica, sem explicitar, de forma clara e objetiva, a inaplicabilidade do mencionado óbice sumular.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo omissão de impugnação específica acerca dos fundamentos da

decisão questionada, não se conhece do Agravo em Recurso Especial, consoante preceituam os arts. 253, I, do RISTJ e 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ.

7. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

8. Consigne-se que, conforme a jurisprudência do STJ, a refutação somente por ocasião do manejo de agravo interno dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação dos referidos óbices, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.477.310/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022)

Em face disso, tendo em vista que as alegações formuladas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.949.350 / BA

Número Registro: 2025/0193804-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

80009955820198050271

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAYLIANE SOUSA NETTO

ADVOGADO : JONATHAN SOUSA NETTO - BA055939

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ADVOGADOS : FLEUBER RAMOS BARBOSA - BA041130

EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAYLIANE SOUSA NETTO

ADVOGADO : JONATHAN SOUSA NETTO - BA055939

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ADVOGADOS : FLEUBER RAMOS BARBOSA - BA041130

EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS - BA040114

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026